

| CLASSIFICACAO | | RUBRICAS | EM CONTOS | | REFERENCIA | | | | | | |
|----------------------|-----------|----------|------------------------------|-----------|-------------------------------------|----------------------|--|--------|-----|--------|--|
| ORGANICA | ECONOMICA | | REFORÇOS OU INSCRICOES | ANULACOES | A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL | | | | | | |
| 04 | 07 | 99 | 8 | 07.0 | 07.01.09 | OUTROS INVESTIMENTOS | | | 500 | | |
| TOTAL DO CAPITULO 04 | | | | | | | | 31 143 | | 31 143 | |
| TOTAL DO MINISTERIO | | | | | | | | 93 773 | | 93 773 | |

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1993. — O Director, *António dos Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 18/94

O Centro de Estudos do Medicamento, funcionando no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, e as suas competências transferidas para o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, através de um departamento laboratorial de comprovação dos medicamentos, a criar para o efeito.

Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 307/93, de 1 de Setembro, e até à entrada em funcionamento de um departamento laboratorial de comprovação dos medicamentos no Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 71/90, de 29 de Janeiro.

Nos termos dos n.ºs 3.º e 14.º, respectivamente, das Portarias n.ºs 260/91 e 259/91, ambas de 30 de Março, a afectação das verbas correspondentes às receitas decorrentes de processos efectuados no Centro de Estudos do Medicamento é determinada por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

1 — De harmonia com o disposto nos n.ºs 3.º e 14.º das Portarias n.ºs 260/91 e 259/91, de 30 de Março, respectivamente, determino que as receitas anuais resultantes das cobranças efectuadas revertam para o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

2 — O disposto no presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Ministério da Saúde, 23 de Dezembro de 1993. — O Secretário de Estado da Saúde, *José Carlos Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 56/94

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que procedeu à reformulação global do regime das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, estabeleceu novos critérios para o cálculo do montante das prestações.

Esses critérios traduzem-se, relativamente aos do regime anterior, entre outros aspectos, na alteração da fórmula de cálculo da remuneração de referência, com base na qual se determina o montante da pensão. Para esse efeito, passa a ser necessário considerar os últimos 15 anos com registo de remunerações em nome do beneficiário.

O n.º 3 do artigo 33.º daquele decreto-lei prevê que, em diploma próprio, sejam definidos valores convencionais de remunerações sempre que, pela natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social, se não mostrar tecnicamente possível, em termos de celeridade e de eficácia processual, o conhecimento daqueles registos.

É designadamente o caso, nalgumas situações, dos registos não informatizados anteriores a 1983, pelo que importa estabelecer um mecanismo expedito que dê garantias de justiça e de rapidez na atribuição das pensões.

Assim, as remunerações convencionais estabelecidas baseiam-se nos valores dos ganhos médios mensais dos trabalhadores, determinados de acordo com técnicas adequadas. No entanto, faculta-se aos interessados a comprovação dos valores das remunerações que efectivamente tenham auferido.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo fixar valores convencionais das remunerações mensais a considerar para efeitos de determinação da remuneração de referência que vai servir de base de cálculo às pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, sempre que, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, a natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes o imponham.

2.º

Remunerações convencionais

Os valores convencionais das remunerações a que se refere o número anterior constam da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3.º

Consideração opcional de remunerações efectivas

Os beneficiários podem requerer a não aplicação da tabela anexa a este diploma desde que comprovem, relativamente a todos os anos a que a mesma se aplicaria, os valores das remunerações efectivamente auferidas que fossem base de incidência contributiva para a segurança social.

4.º

Consequências da não comprovação das remunerações efectivas

A não comprovação, de forma inequívoca, das remunerações efectivamente auferidas pelo beneficiário, nos termos do n.º 3.º, determina a aplicação da tabela anexa a esta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 6 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Fernando Mário Teixeira de Almeida*.

ANEXO

Tabela de remunerações convencionais

(N.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro)

| Anos | Valores convencionais de remunerações mensais (escudos) |
|----------------|---|
| Até 1951 | 1 320 |
| 1952 | 1 350 |
| 1953 | 1 370 |
| 1954 | 1 400 |

| Anos | Valores convencionais de remunerações mensais (escudos) |
|------------|---|
| 1955 | 1 420 |
| 1956 | 1 540 |
| 1957 | 1 600 |
| 1958 | 1 640 |
| 1959 | 1 680 |
| 1960 | 1 720 |
| 1961 | 1 770 |
| 1962 | 1 790 |
| 1963 | 1 850 |
| 1964 | 1 920 |
| 1965 | 2 010 |
| 1966 | 2 110 |
| 1967 | 2 250 |
| 1968 | 2 360 |
| 1969 | 2 490 |
| 1970 | 2 700 |
| 1971 | 2 860 |
| 1972 | 3 100 |
| 1973 | 3 410 |
| 1974 | 3 800 |
| 1975 | 4 910 |
| 1976 | 5 710 |
| 1977 | 6 920 |
| 1978 | 8 910 |
| 1979 | 10 980 |
| 1980 | 13 780 |
| 1981 | 16 220 |
| 1982 | 19 660 |